



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13839.005294/2007-30  
**Recurso nº** 155.721 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de maio de 2009  
**Matéria** IPI. AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/09/2003 a 20/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2004,  
01/10/2004 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA  
JUDICIAL. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito  
passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois  
do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

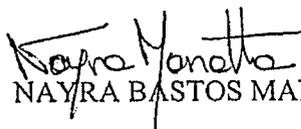
DEPÓSITO EFETUADO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO  
FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito  
tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em virtude de depósito  
judicial efetuado após o início do procedimento fiscal.

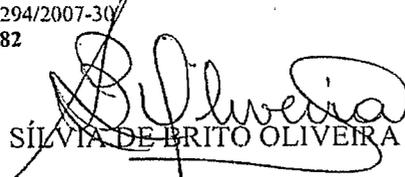
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda  
Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.  
Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Marta Mítico Valente OAB-DF nº 879-A.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi formalizada a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2003 a dezembro de 2006, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Referido crédito foi constituído em três autos de infração, para segregar os períodos de apuração decendial, quinzenal e mensal, e decorreu da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, conforme fls. 161 a 164, motivada pela glosa de créditos referentes a consumo de energia elétrica, aquisições de insumos tributados à alíquota zero e isentos, estes últimos originados da Zona Franca de Manaus.

Na descrição dos fatos dos autos de infração, a fiscalização informou que “os créditos de Energia Elétrica e Alíquota zero, (...), foram depositados em juízo por mera liberalidade da empresa, no decorrer da fiscalização”.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 1.029 a 1.032.

Ciente dessa decisão em 15 de fevereiro de 2008, a contribuinte interpôs, em 17 de março de 2008, o recurso voluntário das fls. 1.039 a 1.060 para alegar, em síntese:

I – a nulidade da decisão recorrida, por ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, visto que fora omissa quanto ao não-reconhecimento dos créditos do IPI originados de aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero aduzido na peça impugnatória;

II – o prazo de trinta dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente se iniciou em 30 de julho de 2007, com a publicação do acórdão sobre os Embargos de Declaração em que foi expressamente reconhecido o efeito suspensivo. Sendo assim, o depósito efetuado pela recorrente em 25 de julho de 2007 compreende o montante do suposto crédito tributário do IPI, acrescido dos juros moratórios, sem a multa de mora, e a diferença mencionada na decisão recorrida decorre do aproveitamento desse prazo legal e, portanto, no momento da lavratura do auto de infração, em 07 de novembro de 2007, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, tal lançamento somente poderia ter sido efetuado para prevenir a decadência;

 134

III – uma vez que foi efetuado o depósito, não deve incidir sobre o crédito tributário lançado multa de ofício, tampouco juros de mora;

IV – a contribuinte ajuizou a ação judicial relativa ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da entrada de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero antes da lavratura do auto de infração, por isso, nestes autos, não se configura renúncia à instância administrativa;

V – o direito aos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero é assegurado pelo art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

VI – o legislador constituinte não impôs restrição à não-cumulatividade do IPI, por isso, quando houver isenção ou não-incidência na cadeia produtiva do IPI, esse princípio permanecerá incólume e deverá ser mantido o direito aos créditos;

VII – o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484-2/RS;

VIII – não se pode anular os efeitos da isenção concedida às vendas feitas a partir da Zona Franca de Manaus (ZFM);

IX – foi reconhecido pelo STF o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, conforme acórdão prolatado no julgamento do RE 350.446-1/PR; e

X – também deve ser resguardado o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos imunes, ou seja, não-tributados, pois o termo “não-incidência” utilizado pela Constituição Federal abrange o fenômeno da imunidade.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para cancelar integralmente a exigência tributária ou, subsidiariamente, para que seja acatada a nulidade da decisão recorrida ou cancelada a exigência de juros e multa sobre os valores depositados judicialmente.

Solicitou ainda a recorrente que, caso se entenda que há concomitância entre as esferas judicial e administrativa, sejam sobrestados estes autos até o desfecho da medida judicial e que seja cancelada a exigência decorrente da glosa dos créditos relativos à aquisição de insumos isentos, visto que o crédito do IPI na aquisição de produtos oriundos da ZFM constitui condição de eficácia das normas constitucionais que outorgam benefícios a essa área de livre comércio.

É o relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

De início, note-se que as razões de mérito relativas ao direito aos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero referem-se a matéria idêntica a que foi submetida à tutela jurisdicional nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.05.005368-0.

Destarte, não obstante a extensa defesa da recorrente sobre a inexistência de renúncia à esfera administrativa, na hipótese de ajuizamento da ação judicial antes da lavratura do auto de infração, nos autos em exame, por força do disposto no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, há de aplicar a Súmula nº 1 aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, deste Segundo Conselho de Contribuintes, cujo teor transcreve-se:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo*

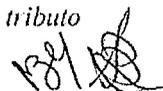
Relativamente à preliminar de nulidade da decisão recorrida, a alegada ofensa ao princípio da motivação não prospera, pois a decisão de não conhecer das questões de mérito da peça impugnatória foi suficientemente motivada e, não conhecendo das questões de mérito, não que se falar em omissão quanto ao não-reconhecimento dos créditos do IPI oriundos da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Resta então para exame, em sede de recurso administrativo, a matéria concernente aos depósitos efetuados, com vista a verificar se é cabível a multa de ofício aplicada, à vista do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve, **ipsis litteris**:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*



(grifou-se)

Cumpre notar então que o Termo de Início de Fiscalização, às fls. 8 e 9, foi assinado pela procuradora da recorrente em 9 de maio de 2006. Portanto, para a solução desse aspecto da controvérsia, releva considerar apenas que os depósitos efetuados em 25 de julho de 2007 ocorreram muito depois do início do procedimento fiscal e, portanto, fica afastada a aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1997, e, por conseguinte, é cabível a multa de ofício lançada.

Quanto aos juros de mora, note-se que, a teor do disposto no art. 161 do CTN, eles são exigíveis a partir da data do vencimento do tributo até a data da efetivação do pagamento ou da realização do depósito.

Relativamente ao prazo referido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, eximo-me de apreciar a questão com vista à definição do termo inicial desse prazo, na hipótese trazida pela recorrente, em que houve apresentação de embargos declaratórios no processo judicial, pois as razões recursais ora apresentadas têm por escopo o cancelamento da multa de ofício aplicada, em face do reconhecimento de que ter-se-ia efetuado o depósito do montante integral do crédito tributário e, portanto, sua exigibilidade estaria suspensa em conformidade com o art. 151, inc. II, do CTN.

Ocorre, todavia, que, independentemente de ter sido ou não integral o montante depositado, a suspensão da exigibilidade por ventura operada se deu após o início do procedimento fiscal, restando, pois, afastada a aplicação do art. 63, **caput**, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme prescrição do seu parágrafo primeiro.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

124